



**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/
PMMG/PCMG/OAB-MG Nº 205 /2016.**

Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem § 1º do inciso III do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais; a Lei Delegada nº 179, de 01 de janeiro de 2011; a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; e o Decreto Estadual nº 46.647, de 11 de novembro de 2014;

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

A **DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e artigos 81A e 81B da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

O **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei estadual nº 6.624, de 18 de julho de 1975, a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007 e a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

O **CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013;

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS**, representada por seu Presidente,

CONSIDERANDO a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de Execução Penal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 18 e seguintes da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituem as medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar;



CONSIDERANDO as alterações trazidas ao Código de Processo Penal pelas disposições do art. 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituem a aplicação das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização de custodiados quando do cumprimento de suas penas fora dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como medida eficaz na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei federal nº 11.340, de 2006, do cumprimento das medidas cautelares e da liberdade provisória previstas no Código de Processo Penal e na execução da pena conforme a Lei federal nº 7.210, de 1984.

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica atua como facilitador do propósito ressocializador da pena, podendo ser meio de preparação do preso para o desligamento do sistema prisional, assim como assegurador às pessoas, nos casos aplicáveis, do direito de aguardar o julgamento em liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública, como meio de promover a dignidade dos presos e a humanização da execução penal, medidas estas tendentes a solucionar o problema do déficit de vagas no sistema prisional, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a política de monitoração eletrônica no Estado de Minas Gerais, conferindo-lhe a visão de um serviço voltado ao acompanhamento e fiscalização de pessoas monitoradas, orientado à inclusão, e não unicamente ao controle e repressão;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar a lógica restaurativa e de resignificação das práticas e das trajetórias das pessoas submetidas à monitoração eletrônica, buscando aproximar o serviço de monitoração eletrônica aos serviços de proteção, inclusão e assistência social,

RESOLVEM:

TÍTULO I



DA ORGANIZAÇÃO DOS PARTICIPES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoração Eletrônica, no âmbito dos Juízos Criminal e de Execução Penal, por meio de Tornozeleiras Eletrônicas e Unidades Portáteis de Rastreamento, para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência, cautelares, liberdade provisória e da execução penal, para aplicação nas varas:

- I - de execuções penais;
- II - criminais;
- III - de inquérito.

Parágrafo único. O juízo, ao determinar ou indeferir a monitoração eletrônica, deverá sempre fazê-lo por ato fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República de 1988.

Art. 2º A monitoração eletrônica observará a capacidade técnica do sistema, acompanhada de trabalho de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

- I - a reinserção social dos monitorados;
- II - a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340 de 2006;
- III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar:

- I - advertir o preso de suas obrigações e das consequências de seu descumprimento no ato da instalação do equipamento,
- II - acompanhar o efetivo do cumprimento da medida específica, devendo marcar, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME.

Art. 3º As Tornozeleiras Eletrônicas e as Unidades Portáteis de Rastreamento atuam como medida cautelar específica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e como instrumento de fiscalização do disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, e art. 146-B, da Lei nº 7.210, de 1984.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL



Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Defesa Social:

- I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitando o limite orçamentário;
- II - Informar o quantitativo de tornozeleiras eletrônicas existentes e em utilização ao Tribunal de Justiça, por meio de publicação semanal no Diário Oficial de Minas Gerais;
- II - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME;
- III - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;
- IV - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juízo competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
- V - comunicar, em até 03 (três) dias, ao juízo competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;
- VI - fornecer informações que permitam o acompanhamento e a verificação dos históricos dos monitorados ao juízo, aos membros do Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como à Polícia Militar e à Polícia Civil de Minas Gerais, por intermédio da Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico - UGME;
- VII - fornecer, quando provocada pelos signatários desta Resolução Conjunta, relatório minucioso sobre as monitorações realizadas;
- VIII - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;
- IX - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar a prisão.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º A Secretaria de Estado de Defesa Social estruturará a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME e os Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica - NRME, no âmbito de cada Região Integrada de Segurança Pública – RISP em que houver monitoração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social buscar e consolidar parcerias entre os Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica e outras entidades locais no intuito de ampliar o atendimento realizado pela equipe multidisciplinar.



Art. 6º Para indivíduos oriundos de unidade prisional localizada em município diverso do Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica - NRME da região, a instalação dos equipamentos de monitoração eletrônica poderá ser feita diretamente nas unidades prisionais, por agentes penitenciários devidamente treinados pela UGME, com comunicação imediata ao Núcleo competente.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio da UGME, cumprir as determinações judiciais concernentes à monitoração eletrônica.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE CUSTODIADOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 8º O juízo competente, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o defensor constituído ou dativo, poderá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando julgar necessário para:

- I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- II - conceder medidas cautelares, previstas no Código de Processo Penal;
- III - prisão domiciliar, atendendo ao disposto no art. 146-B da Lei nº 7.210, de 1984;
- IV - quando as circunstâncias do art. 22, § 1º da Lei nº 11.340, de 2006, exigirem.

Art. 9º A monitoração eletrônica iniciar-se-á após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução.

Parágrafo único. A monitoração de que trata a presente Resolução Conjunta dar-se-á pela afixação ao corpo do monitorado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, que indique a distância o horário e a localização do indivíduo, além de outras informações úteis à fiscalização do cumprimento de suas condições.

SEÇÃO II

DA DECISÃO CONCESSIVA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10. A concessão da monitoração eletrônica iniciar-se-á:

- I - de ofício pelo juízo competente;
- II - por requerimento do apenado ou preso, de seu defensor constituído ou dativo, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;
- III - por indicação da Comissão Técnica de Classificação;
- IV - por representação da autoridade policial.



Parágrafo único. Nas hipóteses retro indicadas, quando o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Defensor constituído ou dativo não forem os requerentes, deverá ser observado o art. 8º.

Art. 11. A decisão que determinar a monitoração eletrônica especificará os locais de permissão de acesso, os períodos e o prazo em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, devendo ser ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o defensor constituído ou dativo.

§ 1º Ao determinar a monitoração eletrônica, o juízo competente imporá ao monitorado as seguintes condições, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a sua situação pessoal:

I - fornecimento dos endereços residenciais, do local de trabalho e de outros lugares autorizados pelo juízo competente em que o monitorado poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

II - o recolhimento à residência ou ao estabelecimento prisional, quando for o caso, no período noturno, finais de semana e feriados;

III - comunicação imediata de alteração de horário de trabalho e de endereços residenciais e comerciais.

§ 2º As alterações dos horários e locais de trabalho poderão ser feitas de forma administrativa somente duas vezes, por meio da UGME, e as demais mudanças somente serão feitas mediante autorização judicial.

§ 3º Nos casos de monitoração por violência doméstica, o juízo competente poderá estabelecer a distância mínima entre agressor e vítima.

§ 4º O juízo competente deverá comunicar à UGME qualquer alteração das condições impostas no § 1º, no primeiro dia útil subsequente para a devida adaptação.

Art. 12. Visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 2006, para a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima, desde que manifeste anuência, também receberá dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, que deverá ser portado exclusivamente por ela junto ao corpo, de modo a detectar eventual descumprimento das medidas de proibição de aproximação e de frequência a determinados lugares.

§ 1º Nos casos em que o agressor tenha iniciado a monitoração, não comparecendo a vítima ao NRME para também cadastrar-se no Sistema de monitoração no prazo máximo de sete dias, deverá o Núcleo elaborar relatório interno de ocorrência, para que seja oficiado de imediato o juízo competente.

§ 2º A vítima que fizer opção por ser monitorada, de modo a coibir a aproximação do agressor, também se submeterá às condições estabelecidas no § 1º, incisos I e III do art. 11 e a outras que eventualmente venham a ser especificadas pelo Juiz.



§ 3º Para os fins da Lei nº 11.340, de 2006, a vítima será advertida, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir a eficaz fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Art. 13. A concessão da monitoração eletrônica aos agressores será acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar, como forma de promover a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. A decisão que determinar a monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá especificar os locais, os limites máximos de aproximação ou limites mínimos de distância da vítima e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, se necessário.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MONITORADO

Art. 14. O monitorado será instruído, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, de suas obrigações e das consequências do descumprimento no ato da instalação do equipamento e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que o determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas da Equipe de Fiscalização responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

III - informar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica - NRME se detectar falhas no respectivo equipamento, no prazo de 01 (um) dia útil;

IV - recarregar o equipamento, de forma correta, sempre que necessário;

V - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial bem como os contatos telefônicos, dentro dos prazos estabelecidos;

VI - comparecer, quando convocado, ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica.

Art. 15. A violação dos deveres previstos no artigo anterior acarretará, conforme o caso, a critério da autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público, Defensor Dativo, Constituído ou a Defensoria Pública:

I - as sanções previstas na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210 de 1984), art. 146-C, parágrafo único, sem prejuízo de outras de ordem civil e administrativa;

II - a substituição por outra medida cautelar.



§ 1º Em caso de descumprimento injustificado das regras impostas pelo juízo ou de rompimento do lacre ou utilização de qualquer outro meio que busque impedir ou fraudar a monitoração, observado o disposto nos artigos 24, 25 e 26 desta Resolução Conjunta, o núcleo gestor comunicará o fato ao juízo competente no prazo de 1 (um) dia, devendo este decidir em 10 dias, pela cessação ou pelo prosseguimento da medida, após o devido contraditório.

§ 2º No caso de tornozeleiras eletrônicas abandonadas, as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais, após lavratura do boletim de ocorrência policial, deverão encaminhá-las à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica ou aos Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica, segundo o procedimento interno de cada Corporação.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DOS MONITORADOS

Art. 16. Aos monitorados serão assegurados os seguintes direitos:

I - em caso de descumprimento dos benefícios previstos no art. 146-B da LEP, ser previamente ouvido pela autoridade judiciária antes da imposição de sanção ou agravamento de medida;

II - postular mudança de endereço ao juízo competente;

III - ser atendido pela equipe multidisciplinar após devido agendamento;

IV - postular flexibilização de horário de atividade ao juízo competente.

SEÇÃO V

DA CESSAÇÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 17. A monitoração eletrônica cessará nas seguintes hipóteses:

I - revogação da medida pelo juízo competente, em ato motivado, por revelar-se desnecessária ou inadequada, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Defensor constituído ou Dativo;

II - o monitorado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência;

III - o monitorado manifestar, expressamente ao juízo competente, seu interesse na cessação da monitoração;

IV - restabelecimento da prisão cautelar;

V - extinção da punibilidade;

VI - decurso do prazo fixado para a monitoração.



§ 1º Na hipótese do inciso III, o monitorado deverá ser advertido em audiência das consequências de sua opção, sempre com assistência do defensor constituído ou dativo e da Defensoria Pública.

§ 2º Nos casos do inciso V, a UGME deverá comunicar ao juízo competente sobre o término de cumprimento de pena com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que seja analisada a retirada do aparelho de monitoração eletrônica.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA UNIDADE GESTORA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO

Art. 18. O servidor, ao receber o indivíduo a ser monitorado, solicitará a documentação arrolada no § 1º e verificará se a decisão judicial contém todas as informações necessárias à monitoração, conforme disposto no art. 11.

§ 1º A documentação necessária a que se refere o *caput* consiste em:

I - para indivíduos advindos de Unidades Prisionais ou Cadeias Públicas:

- a) Alvará de Soltura condicionado a monitoração eletrônica;
- b) Decisão Judicial que especifica as obrigações impostas ao monitorado;
- c) Pasta Jurídica (PGPJ);
- d) Pasta de Saúde (PGPS);
- e) Declaração de próprio punho de endereço e telefone;
- f) Conferência de biometria e atualização de foto.

II – para indivíduos não advindos de Unidades Prisionais ou Cadeias Públicas:

- a) Biometria do indivíduo e foto tirada com a roupa que estiver trajando, colhida pelo NRME;
- b) Decisão Judicial que especifica as obrigações impostas ao monitorado;
- c) Comprovante de endereço no próprio nome e telefone para contato.

§ 2º Na impossibilidade de apresentação de comprovante de endereço no próprio nome, o monitorado deve apresentar cópia autenticada ou cópia acompanhada de original, devendo ainda apresentar declaração de endereço.



Art. 19. Caso o monitorado advindo de cadeia pública ou unidade prisional não informe número de telefone para contato e/ou comprovante de endereço no momento da admissão, o mesmo disporá de prazo de 01 (um) dia para que retorne ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME e informe o número de contato.

§ 1º Em caso de não apresentação, caberá ao NRME a comunicação imediata ao juízo competente.

§ 2º Caso seja necessária alteração de telefone ou endereço posterior à admissão, fica autorizado o NRME a realizar uma única alteração, desde que apresentado comprovante de endereço, e comunicado, imediatamente, o juízo competente.

§ 3º As alterações posteriores deverão ser autorizadas pelo Juiz competente.

Art. 20. O indivíduo que já estiver preso e for encaminhado à monitoração eletrônica e que não possuir endereço residencial ou número de telefone no prazo máximo de 1 (um) dia será encaminhado à Unidade Prisional determinada pela Superintendência de Articulação e Gestão de Vagas – SUAPI/SEDS.

Art. 21. Quando da admissão no programa de monitoração eletrônica, o monitorado receberá cartilha devidamente identificada com o seu número de cadastro no INFOPEN, contendo as orientações gerais quanto ao funcionamento da tornozeleira, as obrigações do monitorado e os deveres da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME.

Art. 22. Será encaminhada ao Juízo competente a admissão do referido monitorado, bem como cópia do termo de sua acolhida.

SEÇÃO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 23. São considerados descumprimentos, além daqueles previstos especificamente em cada medida:

I - Violação de área de inclusão;

II - Violação de área de exclusão;

III - Perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoração;

IV - Violação de Tornozeleira.

§ 1º Considera-se área de inclusão o perímetro em que o monitorado possui autorização de permanência por determinação judicial.

§ 2º Considera-se área de exclusão o perímetro em que o monitorado possui proibição de aproximação e permanência por determinação judicial.



Art. 24. Nos casos de descumprimento de qualquer das condições fixadas, caberá à Central de Monitoração da UGME notificar o monitorado, adotando as seguintes providências:

- I – emissão de chamado luminoso via tornozeleira eletrônica;
- II – tentativa de contato, via telefone, após 20 (vinte) minutos da providência acima, sem resposta, devendo ser registrado por elaboração de relatório no qual conste o número do telefone chamado, o horário da ligação efetuada e o nome do contatado;
- III – segunda tentativa de contato telefônico após 40 (quarenta) minutos da emissão de chamado luminoso caso não houver retorno, devendo ser registrado mediante relatório no qual conste o número do telefone chamado, o horário da ligação efetuada e o nome do contatado;

Parágrafo único. Quando se tratar de violação da área de inclusão e/ou exclusão de pessoa monitorada em cumprimento de medida protetiva em razão de violência doméstica e familiar contra mulher, a vítima deverá ser alertada sobre a aproximação do agressor e a Polícia Militar acionada imediatamente.

Art. 25. Nos casos em que o monitorado atender ou retornar o chamado durante o procedimento de notificação, não tendo sido ainda lançado o descumprimento de ordem judicial deverá ser convocado a comparecer ao NRME para justificar a violação, em dia e hora previamente agendados, desde que não possua nenhuma advertência pretérita.

§ 1º A convocação deverá ser feita por meio de preenchimento de ato com a data e hora agendada para atendimento, relatório interno de ocorrência e relatório do descumprimento, sendo este ato encaminhado para a equipe responsável pela apuração no NRME.

§ 2º Caso o monitorado não atenda à convocação, não apresente a documentação que justifique o descumprimento de ordem judicial ou recuse a assinatura do relatório de descumprimento, será advertido mediante ofício que conterà a assinatura e carimbo do servidor responsável pelo atendimento, e o fato deverá ser comunicado ao juízo competente.

§ 3º Aos monitorados somente poderão ser aplicadas duas advertências.

§ 4º Caso ocorra a terceira transgressão, será lançado descumprimento de ordem judicial no sistema INFOPEN, o monitorado será desligado do sistema de monitoração eletrônica, sendo oficiado o juízo competente, para se for o caso revogar a monitoração eletrônica nos prazos estabelecidos.

Art. 26. Nos casos em que o monitorado não atender ou retornar o chamado após uma hora da emissão de chamado luminoso pelo NRME, serão cabíveis as seguintes providências:

- I – registrar a fuga do monitorado em cumprimento de prisão domiciliar no Sistema INFOPEN, mantida a monitoração;



II - registrar o descumprimento da ordem judicial e oficiar ao juízo competente, quando se tratar de monitorado em cumprimento de medida cautelar de liberdade provisória e medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006.

Art. 27. No caso de mandado de prisão em que o monitorado se apresentar espontaneamente no NRME deverá ser encaminhado à Polícia Civil.

Art. 28. Nos casos em que houver monitoramento eletrônico do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto no art. 12, caso esta se desloque ao encontro do agressor, deverá o agente penitenciário iniciar o procedimento descrito no art. 24, diretamente com a vítima.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput, caberá ao NRME elaborar relatório interno de ocorrência, para que seja oficiado, no prazo de 01(um) dia, o juízo competente, devendo a vítima permanecer monitorada, até a decisão do Juiz.

SEÇÃO III

DA FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS

Art. 29. Para que ocorra a flexibilização dos horários determinados para atividades externas, o monitorado deverá apresentar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica a documentação comprobatória específica de cada caso, com pelo menos 01 (um) dia de antecedência.

I - em caso de flexibilização para estudo, apresentar declaração de matrícula escolar, declaração de frequência e grade de horário, devendo as declarações escolares conter nome completo e identificação do responsável e dados cadastrais da escola (endereço, CNPJ, telefone de contato);

II - em caso de flexibilização para orientação religiosa, apresentar declaração da instituição religiosa, contendo endereço, telefone, CNPJ, nome completo da autoridade religiosa, datas e horário de frequência;

III - Em caso de flexibilização para trabalho, apresentar Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho devidamente assinado, cópia do contrato social e última alteração contratual da empresa, horário/escala, endereço, nome completo e telefone de contato do responsável pela contratação. Nos casos de declaração, esta deverá estar devidamente assinada pelo empregador e terá validade máxima de 30 dias.

§ 1º Caberá ao NRME a análise da documentação e o deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 2º As flexibilizações de horário concedidas serão válidas pelo período de 01(um) ano, condicionadas à comprovação trimestral do exercício da atividade que fundamentou a flexibilização.

§ 3º Para os casos de flexibilização de horário para trabalho autônomo, o pedido somente será aprovado mediante autorização judicial.



Art. 30. Caso haja o deferimento do pedido, o NRME deverá registrar a alteração, no prazo de 01(um) dia, de horários e de rota no sistema de monitoração.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O monitorado, em caso de necessidade de se ausentar da comarca onde reside, deverá apresentar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME a prévia autorização judicial.

Art. 32. Em caso de necessidade de troca da tornozeleira ou manutenção da mesma, o procedimento deverá ser realizado de segunda a domingo, das 08 às 18 horas, no NRME.

Art. 33. Compete aos signatários desta Resolução Conjunta, de acordo com sua área de atuação, adotar as providências necessárias à implantação da monitoração eletrônica e planejar sua implementação progressiva.

Art. 34. O sistema de monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado.

Art. 35. O acesso aos dados e às informações do monitorado será exclusivo aos servidores da UGME, salvo determinação judicial.

Art. 36. O sistema será auditado pelo setor próprio da UGME por amostragem mínima de 10% (dez por cento) das monitorações realizadas, ou quando solicitado pelo Juízo, com geração de relatório.

Art. 37. A expansão da monitoração eletrônica, por meio da criação de novos Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica, será gerida pela Secretaria de Estado de Defesa Social, através da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica atendendo a critérios orçamentários e as demandas locais.

Parágrafo único. Para estabelecimento de prioridades na expansão mencionada no *caput*, serão ouvidos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar.

Art. 38. O Juízo da Execução Penal poderá, mediante decisão fundamentada, liberar os apenados em cumprimento do regime aberto do uso de Tornozeleiras Eletrônicas e Unidades Portáteis de Rastreamento e disponibilizar os equipamentos para o Juízo Criminal, como alternativa à prisão preventiva.

Art. 39. Ficam revogadas:

I - a Resolução Conjunta nº 172, de 21 de dezembro de 2012;

II - a Resolução Conjunta nº 179, de 23 de abril de 2013.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.



SÉRGIO BARBOSA MENEZES

Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais



Desembargador HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



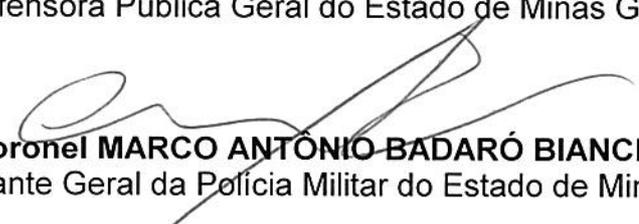
Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça



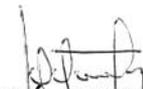
Procurador de Justiça CALOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



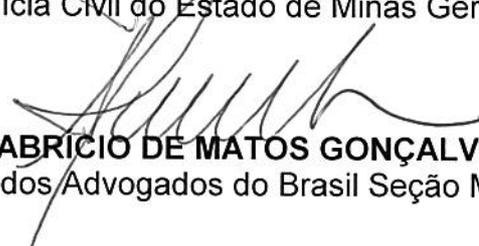
CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD
Defensora Pública Geral do Estado de Minas Gerais



Coronel MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;



JOÃO OCTACÍLIO SILVA NETO
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;



ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais